

Agrupamento de Escolas de Santo Onofre

Aviso (extracto) n.º 12 831/2007

Por despacho de 30 de Abril de 2007 da presidente da comissão provisória, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006,

foram transferidos para lugar de quadro do Agrupamento Escolas de Santo Onofre, código 172170, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva a seguir indicados:

Grupo	Nome	Da escola	Código	Para a escola	Código
100	Anabela Magalhães do Coito	JI-Barrocalvo	604630	JI-S. Cristóvão	644043
110	Elisabete M.ª das Neves F. Plácido	EB1 da Usseira	279808	EB1 S. Onofre	330139
110	Fernando de Jesus Fernando António	EB 1 Famalicão	221466	EB1 Bairro da Ponte	252347
110	Isabel Maria Sardo Ruano	EB1 São Mamede	271408	EB1 Bairro da Ponte	252347
110	Manuel Dias Micaelo	EB1 Alfeizerão	236410	EB1 do Parque	287039
110	Maria Cristina Marques Bernardo Lima Pereira.	EB1 Barrocalvo	207111	EB 1 Bairro da Ponte	252347
110	Maria da Conceição Pinto Rodrigues de Oliveira.	EB1 Bairradas	206131	EB1 Bairro da Ponte	252347
110	Maria Fernanda Rodrigues Pascoal	EB 1/JI S. Mamede	271408	EB1 Bairro da Ponte	252347
110	Maria dos Santos Marcos Pereira da Cruz	EB1 Bairro dos Arneiros ...	253224	EB I S. Onofre	330139
110	Maria Luísa Estêvão David Padrão	EB 1 Alfeizerão	236410	EB 1 Bairro Ponte	252347
110	Palma da Conceição Glória da Silva	EB1 Casal Velho	245264	EB 1 Bairro da Ponte	252347
110	Teresa Maria Faria de Sousa Jerónimo	EB1 Bombarral	237127	EB 1 do Parque	287039
260	Carlos Salvador Fonseca de Santana e Vasconcelos.	EB 1 Fernando Casimiro P. Silva.	330161	EB I S. Onofre	330139
230	Maria Manuela Oliveira Fonseca Sousa Leitão	EB 2,3 Fernão do Pó	341484	EB I S. Onofre	330139

13 de Junho de 2007. — A Presidente da Comissão Provisória, *Lina Maria Soares de Carvalho Esteves*.

Agrupamento de Escolas Vasco Santana

Despacho (extracto) n.º 15 434/2007

Por despacho de 30 de Maio de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006,

foram transferidas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, as professoras do quadro de nomeação definitiva abaixo indicadas:

Grupo	Nome	Do QZP	Código	Para o quadro da escola	Código
110	Ana Cristina Nunes da Silva	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 Prof. Maria Costa	251 598
110	Ana Isabel Guerreiro Marques	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 Prof. Maria Costa	251 598
110	Célia Maria Pereira B. P. Carvalho	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 Prof. Maria Costa	251 598
110	Ana Rosa Alves Jerónimo Lopes	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 Eça de Queiroz	247 327
110	Maria Leonor Henriques Dias	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 Amoreira	248 344
110	Paula Cristina Reis Castelhana Gaspar	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 Amoreira	248 344
110	Maria Adelaide Destapado Rodrigues	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 João Villaret	252 750
110	Teresa Maria Marques Veloso Santos	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 1 João Villaret	252 750
230	Ana Paula Ramos Ferreira Nunes	Cidade e zona norte de Lisboa	11	EB 2/3 João Villaret	344 620

30 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Manuel Ribeiro*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 300/2007

Processo n.º 1099/06

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1.1 — Auto Táxis Portela do Homem, L.ª, impugnou judicialmente a decisão da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) que lhe aplicou uma coima no valor de € 267, pela prática do ilícito contra-ordenacional previsto e punido pelos artigos 179.º, n.ºs 1 e 3, 620.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 5, e 659.º, n.º 2, do Código do Trabalho, em conjugação com o disposto no Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março.

Por sentença do 4.º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa (a fls. 78 e seguintes) foi o recurso julgado improcedente. Inconformado, o arguido interpôs recurso para a Relação de Lisboa (a fls. 95 e seguintes).

1.2 — A Relação de Lisboa, por acórdão de 8 de Novembro de 2006 (a fls. 119 e seguintes), negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida, fundamentando o seu juízo nos seguintes termos:

«[...] O Código do Trabalho procedeu à alteração de diversos dispositivos que o precederam, nuns casos mais radicalmente que noutros, mas em relação a muitos limitou-se a fazer uma mera transposição do regime precedente, sistematizando-os, embora, como não podia deixar de ser, no contexto do próprio Código.

E se confrontarmos as disposições legais acima transcritas, verificamos que, em relação à publicidade dos mapas de horário de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis, o regime previsto no artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, foi transposto para o artigo 179.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Trabalho.

O quadro é o mesmo. A inserção material desse quadro é que foi alterada, pela razão óbvia da codificação da legislação dispersa.

É verdade que o legislador do Código do Trabalho remeteu a regulamentação das condições de publicidade para o formato de portaria da autoria conjunta dos Ministros responsáveis da área laboral e do sector dos transportes. Mas essa alteração de formato não esvazia a referida previsão legal. Ao revogar, no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 407/71, de 27 de Setembro, o legislador não quis, de modo algum, deixar um vazio legal até à formação em portaria do conteúdo do Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março.

No artigo 179.º, n.º 3, do Código do Trabalho, ao remeter as condições de publicidade dos horários de trabalho para portaria conjunta dos Ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector dos transportes, o legislador nada mais faz do que traduzir em linguagem actual a estrutura governativa que se verificava à data da emissão do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro (Ministro das Corporações e Previdência Social corresponde ao Ministro responsável pela área laboral; Ministro das Comunicações corresponde ao Ministro do sector dos transportes; organismos corporativos interessados corresponde às organizações sindicais e de empregadores interessadas).

Em substância, a autoria do regulamento e a audição prévia previstas no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, mantêm-se inalteradas, apenas a denominação foi actualizada.

Não se pode falar sequer em modificação ou em alteração da lei, uma vez que o respectivo dispositivo legal continua igual, tendo-se alterado apenas o enquadramento sistemático.

Deste modo, com a revogação do Decreto-Lei n.º 409/71, não ficamos nesta matéria com um vazio legal.

Se bem que revogado, este diploma foi, na parte que ora interessa, reinscrito e para vigorar no Código do Trabalho, seu sucedâneo, sendo de considerar em vigor a regulamentação da norma revogada, uma vez que não contraria a norma actualmente em vigor.

A tal interpretação não obstam as normas do Código Penal, subsidiariamente aplicáveis, na exacta medida em que o facto punível não foi eliminado pelo actual Código do Trabalho que, bem pelo contrário, o manteve nos exactos termos, sendo de considerar em vigor as condições de publicidade que já antes regulamentavam a previsão do facto.

Do que se trata aqui não é da aplicação estrita das normas punitivas que, como se viu, se sucederam *ipsis verbis*, mas sim de acto regulamentador não prejudicado pelo conteúdo da norma, que se manteve actual.

É certo que ainda não foi publicada a referida portaria. Mas isso não significa que a norma do artigo 179.º do Código do Trabalho não possa ser aplicada, embora ainda não através da portaria para que remete o seu n.º 3, mas antes através do Despacho Normativo emitido ao abrigo da lei anterior — o já citado Despacho Normativo n.º 22/87, de 4 de Março, emitido, em execução do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 409/71 — pois, apesar de revogada a lei que se destinava a regulamentar, ele não caducou pelo facto daquela lei ter sido substituída por outra, uma vez que o conteúdo do citado regulamento não é contrário à nova lei.

A doutrina e a jurisprudência entendem que a revogação da lei a que o regulamento sirva de complemento acarreta também, por regra, a revogação deste. Mas se essa lei é substituída por outra lei nova ainda não regulamentada, ela continua a ser regulamentada pelo regulamento antigo em tudo aquilo em que este a não contrariar.

Também o Prof. Freitas do Amaral ensina que ‘O regulamento caduca se for revogada a lei que ele veio executar, caso não seja substituída por outra. Portanto, se havia um regulamento em execução ou complementar de uma lei e essa lei foi revogada e não foi substituída por outra, o regulamento caduca; se a lei for substituída por outra, o regulamento manter-se-á em vigor em tudo o que não for contrário à nova lei’.

Afigura-se-nos, assim, que o entendimento perfilhado na sentença recorrida está em conformidade com a lei e com a doutrina e a jurisprudência existentes sobre esta matéria, dado que, como dissemos atrás, o diploma que regulamentava, nessa matéria, a lei que foi substituída ainda está e continuará em vigor até à publicação do novo regulamento, sendo completamente descabido sustentar, como sustenta a recorrente, que esta tese recorre à interpretação extensiva ou mesmo à analogia (ao fazer corresponder ‘portaria’ a ‘regulamento’) e viola os princípios da legalidade e tipicidade consagrados no artigo 2.º do RGCO.»

1.3 — Novamente inconformado o arguido recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, por ter o Tribunal da Relação «aplicado norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo».

Notificado para apresentar alegações, fê-lo o recorrente concluindo nos termos que seguem:

«[...]»

A) Dever-se-á declarar prescrito o procedimento contra-ordenacional nos termos conjugados dos artigos 27.º, alínea c), 27.º-A e 28.º, n.º 3, do RGCO.

B) As normas aplicadas pela decisão recorrida, tais como aí foram definidas, violam o princípio da legalidade e da tipicidade estabelecido no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O duto acórdão recorrido interpreta extensivamente a expressão ‘portaria’ constante no artigo 179.º, n.º 3, do Código do Trabalho, considerando que a mesma abrange também ‘regulamentos’, e designadamente o mero ‘despacho normativo’.

A interpretação de que ‘portaria’ abrange ‘despacho normativo’ permite integrar os elementos do tipo sancionatório.

Considera a Recorrente que a norma assim obtida ultrapassa o sentido possível das palavras da lei penal, ofendendo o conteúdo essencial do princípio da legalidade na vertente *nulla poena sine lege*.

Devia o artigo 179.º, n.º 3, do Código do Trabalho ser interpretado no sentido de a expressão ‘portaria’ abranger apenas o seu significado literal.»

1.4 — Contra-alegou o representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional a fls. 143 e seguintes), levantando a questão do não conhecimento do objecto do recurso.

O recorrente respondeu (a fl. 148), mantendo o seu entendimento de que as normas aplicadas pela decisão recorrida violam o princípio da legalidade e da tipicidade estabelecido no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

2.1 — Sendo o presente recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, o seu objecto é delimitado pelo requerimento de interposição de recurso.

Ora, resulta desse requerimento que o objecto do recurso não consiste numa questão de inconstitucionalidade normativa susceptível de ser conhecida pelo Tribunal Constitucional.

Vejamos:

2.2 — É recorrido o acórdão proferido pela Relação de Lisboa, que julgou improcedente o recurso do recorrente essencialmente por entender que o Despacho Normativo n.º 22/87 não caducou com a entrada em vigor do Código do Trabalho, apesar da expressa revogação do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, por o conteúdo de tal regulamento não ser contrário à nova lei.

Para o recorrente não existiria *quadro legal* conformador de acto ou conduta ilícita, por força do regime de sucessão de leis no tempo e da caducidade das normas revogadas. Na óptica do recorrente, a decisão recorrida permitiria a *integração de elementos de tipo sancionatório em apreço, ofendendo o conteúdo essencial do princípio da legalidade na vertente nulla poena sine lege consagrado no artigo 29.º da Constituição*.

2.3 — Na realidade, porém, não foi este o entendimento perfilhado pela Relação (a fls. 119 e seguintes):

Pode ler-se no texto do acórdão recorrido, no que à pretensa questão de constitucionalidade diz respeito, o seguinte:

«[...]» Afigura-se-nos, assim, que o entendimento perfilhado na sentença recorrida está em conformidade com a lei e com a doutrina e a jurisprudência existentes sobre esta matéria, dado que, como dissemos atrás, o diploma que regulamentava, nessa matéria, a lei que foi substituída ainda está e continuará em vigor até à publicação do novo regulamento, sendo completamente descabido sustentar, como sustenta a recorrente, que esta tese recorre à interpretação extensiva ou mesmo à analogia (ao fazer corresponder ‘portaria’ a ‘regulamento’) e viola os princípios da legalidade e tipicidade consagrados no artigo 2.º do RGCO.»

Da fundamentação do aresto resulta que o diploma regulamentar *está e continuará em vigor até à publicação do novo regulamento*, ou seja, o acórdão parte da consideração de que existe quadro legal de suporte para aplicação da coima em questão.

Ao fazer este raciocínio, a decisão recorrida aplicou um regime que considerou metodologicamente sustentado no quadro legal em vigor pelo que, ao contrário da alegação do recorrente, não procedeu a nenhuma interpretação — extensiva ou analógica — violadora do princípio constitucional ínsito no artigo 29.º da Lei Fundamental.

Para aplicar os n.ºs 1 e 3 do artigo 179.º do Código do Trabalho não teve a decisão recorrida necessidade de interpretar extensivamente qualquer comando, na medida em que — como resulta do texto da decisão recorrida — o regime das normas punitivas aplicado pela decisão é o mesmo e o quadro legal disciplinador da sua aplicação mantém-se em vigor.

Em suma, a decisão recorrida não aplicou a norma recorrida.

3.1 — Por último, e sendo novamente parâmetro definidor das questões a analisar por banda deste Tribunal as que constam no requerimento de interposição de recurso, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, e tendo em conta, igualmente, o que comanda a Lei do Tribunal Constitucional e a própria Constituição — cf. artigos 277.º e seguintes da CRP e 6.º da LTC — quanto à competência deste órgão de fiscalização concreta da constitucionalidade em razão da matéria (ao qual cabe em último grau determinar a existência e dimensão das questões que lhe são colocadas como condição da sua própria competência em razão da matéria, bem como dizer se as questões que até ele sobem são ou não questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade — qualificação do vício arguido — uma vez que o Tribunal Constitucional não está vinculado nem à qualificação operada pelas instâncias recorridas, nem à admissão de recursos por estas efectuadas), resta acrescentar que não é da competência deste Tribunal apreciar e decidir a questão invocada relativa à prescrição do procedimento contra-ordenacional (a avaliar nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, contido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), cuja apreciação e correspondente decisão compete, em exclusivo, aos tribunais judiciais.

Não pode, pois, o Tribunal Constitucional conhecer desta questão.

4 — Em face do que acima se deixou dito, decide o Tribunal Constitucional não tomar conhecimento do objecto do presente recurso. Custas pelo recorrente em 12 unidades de conta.

Lisboa, 15 de Maio de 2007. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 301/2007

Processo n.º 346/2006

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos vindos do Tribunal do Trabalho de Lisboa, em que é recorrente Pedro Maria Bívar Weinholtz Abecassis e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do despacho proferido naquele tribunal, em 19 de Dezembro de 2005, a indeferir a reclamação da conta de custas.

Neste recurso, o recorrente pede a apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 31.º, 33.º e 33.º-A do Código das Custas Judiciais (CCJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretados em termos de — no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual «as custas são suportadas a meias» incumbir ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça, ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte, com fundamento em violação dos artigos 165.º, alínea i), 103.º, n.º 3, 13.º, 20.º, n.º 4, e 266.º, n.º 2, da Constituição da República.

2 — O recurso radica na seguinte tramitação: na sentença homologatória da transacção celebrada entre o autor, ora recorrente, e a ré (GSI — Gestão de Sistemas de Informação, S. A.), proferida em 23 de Novembro de 2004, foi decidido, quanto às custas, o seguinte: «Custas na forma acordada».

Elaborada a conta e notificadas as partes para pagamento das custas em dívida da sua responsabilidade, veio o recorrente apresentar a seguinte reclamação (a fls. 93 e seguintes):

«1 — A autora propôs nesse Tribunal acção declarativa com processo comum emergente de contrato individual de trabalho, cujo valor era de € 17 235,64, ao qual corresponde uma taxa de justiça global de 8 UC, isto é, de € 712.

2 — A autora cabia o pagamento de 2 UC, a título de taxa de justiça inicial, isto é, de € 178.

3 — Montante que foi pago previamente, conforme comprovativo de pagamento que foi junto à petição inicial.

4 — Conforme consta da conta de custas notificada à autora, tendo este processo terminado por transacção antes da apresentação de oposição e da designação da audiência final, são-lhe aplicáveis as normas constantes do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Custas Judiciais (CCJ), que estabelecem a redução a metade da

taxa de justiça (no caso, para 4 UC), não sendo, portanto, devida taxa de justiça subsequente, nem pela autora, nem pela ré.

5 — Acresce que, na transacção celebrada pelas partes e homologada por V. Ex.ª, as partes estabeleceram que as custas judiciais seriam suportadas a meias (cf. cláusula 4.ª do acordo junto ao processo).

6 — A repartição de custas que foi acordada pelas partes sempre resultaria, na falta de disposição das partes, do disposto no artigo 451.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

7 — Ora, se o total das custas judiciais, 4 UC, se traduz na quantia de € 222,50, a autora é responsável pelo pagamento de metade desse total, isto é, da quantia de € 111,25, acrescida do montante que for devido a título de procuradoria.

8 — Sendo a ré responsável pelo pagamento de montante igual, a título de taxa de justiça inicial, igualmente acrescido do que for devido a título de procuradoria.

9 — E a autora já pagou ao processo a parte da taxa de justiça que era da sua responsabilidade, pelo que apenas tem a pagar ao Tribunal o valor devido a título de procuradoria.

10 — Devendo a ré pagar ao processo a quantia de € 111,50, acrescida de procuradoria, só assim se dando cumprimento ao acordado entre as partes na transacção que juntaram ao processo.

11 — Pelo que a autora nada mais tem a pagar ao Tribunal, com excepção do que for devido a título de procuradoria.

12 — Nem se diga que tal não é assim, invocando o artigo 31.º, n.º 1, do CCJ, que estatui que as taxas de justiça pagas por cada parte integram as custas de parte nos termos do artigo 33.º do CCJ, e que as taxas de justiça inicial e subsequente deixaram de ser automática e incondicionalmente restituídas pelo Cofre Geral dos Tribunais, incumbindo à parte vencedora diligenciar junto do vencido no sentido de receber a quantia devida.

13 — É que a autora não pretende qualquer reembolso do Tribunal, mas antes, e apenas, não ter de pagar algo que não é devido por si, mas sim pela ré.

14 — Nem se diga que a taxa de justiça inicial já paga pela autora integra o conceito de custas de parte e que, consequentemente, a autora deveria pagar agora mais € 55,63 de taxa de justiça ao Tribunal, para depois ir exigir à ré a restituição destes mesmos € 55,63.

15 — Ou que a ré pagaria agora € 55,53 de taxa de justiça ao Tribunal e € 55,53 de taxa de justiça à autora, em vez de, simplesmente, pagar € 111,25 ao Tribunal.

16 — Não parece que tenha sido intuito do legislador, ao alterar o CCJ, com o Decreto-Lei n.º 324/2003, o de dotar o sistema desta complexidade, onerando excessivamente uma parte em claro benefício da outra quando, em termos processuais, as partes assumiram porque a lei lhes dá essa liberdade responsabilidade em partes iguais pelo pagamento das custas.

17 — Não se compreende, pois, que se exija à autora o pagamento de três quartos da taxa de justiça global do processo e, à ré, apenas um quarto dessa taxa de justiça, provocando um desequilíbrio para que a autora seja depois obrigada a socorrer-se do mecanismo estabelecido no artigo 33.º-A, n.º 1, do CCJ.

18 — O mecanismo das custas de parte aplica-se às custas já pagas e não às que estão por pagar e é destas últimas que trata esta reclamação de conta.

19 — O que a autora pretende é que não lhe seja exigido o pagamento de uma taxa de justiça superior àquela que é seu dever pagar 1,25 UC — e que já pagou.

20 — Assim, se as partes acordaram em repartir a responsabilidade pelas custas em partes iguais, se uma das “metades” da taxa de justiça global do processo já foi paga pela autora e se nada foi ainda pago pela ré, a conclusão é que a “metade” que agora falta pagar é da responsabilidade da ré.

21 — Pelo que não se compreende qual o fundamento da exigência, feita à autora, do pagamento de três quartos da taxa de justiça do processo.

22 — Tal decisão, a manter-se, consubstanciará, não só violação de lei, como ainda violação da própria Constituição da República Portuguesa (CRP).

23 — A autora desde já invoca a inconstitucionalidade dos artigos 31.º, 33.º e 33.º-A, introduzidos no CCJ pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na medida em que admitam uma interpretação que permita sustentar a elaboração de uma conta de custas como aquela da qual ora se reclama, por desrespeitar manifestamente o princípio da igualdade, onerando excessivamente uma parte em detrimento da outra e, assim, tratando de modo diferente aquilo que deve ser tratado de modo igual.

24 — Com efeito, o artigo 20.º, n.º 4, da CRP garante a todos os cidadãos a realização de um processo equitativo, traduzindo-se este princípio da equidade na necessidade de observar um conjunto de regras fundamentais ao longo de todo o processo, sendo a *igualdade das partes* uma dessas regras fundamentais.